

Nota

Modo de produção biológico: prados e pastagens, produção animal, pastoreio de animais e produção paralela

A produção biológica é um sistema global de gestão das explorações agrícolas (...) que combina as melhores práticas ambientais, um elevado nível de biodiversidade, a preservação dos recursos naturais, a aplicação de normas exigentes em matéria de bem-estar dos animais e método de produção em sintonia com a preferência de certos consumidores por produtos obtidos utilizando substâncias e processos naturais - Reg. (CE) nº 834/2007 do Conselho.

Os animais e a produção pecuária neste modo de produção são considerados parte integrante do sistema agrícola e tendo em conta os princípios base, estipulados pelo enquadramento comunitário Reg. (CE) nº 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, **as superfícies de prados e pastagens permanentes em produção biológica devem ser pastoreadas por animais igualmente em produção biológica ou em conversão, enquanto sistema de gestão e de produção uno e holístico.**

No entanto, as regras de produção preveem algumas situações de flexibilidade, limitadas a situações particulares e claramente definidas no Reg. (CE) nº 834/2007 do Conselho e respetivo regulamento de execução (Reg. (CE) nº 889/2008 da Comissão).

Todas as regras e princípios da produção biológica aplicáveis à produção vegetal e animal, inclusive as derrogações, **são alvo de controlo e verificação por parte do Organismo de Controlo (OC).**

Regras gerais aplicáveis à produção agrícola: artº 11 Reg. (CE) nº 834/2007 do Conselho

*A totalidade da exploração agrícola é gerida em conformidade com os requisitos aplicáveis à produção biológica. No entanto, e em condições específicas, **uma exploração pode ser dividida em unidades claramente separadas** (nomeadamente, sub-parcelas) **que não sejam geridas todas segundo os métodos de produção biológica** (exploração agrícola com produção paralela: com sub-parcelas noutro modo de produção e sub-parcelas em MPB). Essas condições específicas são as seguintes:*

- No caso dos animais a separação deve dizer respeito a **espécies distintas.**
- No caso de plantas, a separação deve dizer respeito a **variedades distintas ou que possam ser facilmente distinguidas.**

De notar que, nestes casos, o operador deve **manter registos adequados que demonstrem a separação das terras, dos animais e dos produtos obtidos pelas diferentes unidades**, de forma a fazer prova do cumprimento destas disposições, em qualquer momento, nomeadamente ao OC.

Derrogação regras produção - produção paralela - artº 40 Reg. (CE) nº 889/2008 da Comissão

*Podem prever-se **derrogações às regras gerais da produção biológica, desde que limitadas ao mínimo e, se for caso disso, limitadas no tempo e só podem ser aplicadas nos casos previstos no nº 2 do artº 22º do Reg. (CE) nº 834/2007 do Conselho.***

Um produtor pode explorar unidades de produção biológica e unidades de produção não biológica **nos seguintes casos:**

- Produção de culturas perenes, nas condições particulares descritas na alínea a) do artº 40 do Reg. (CE) nº 889/2008 da Comissão;
- Superfícies destinadas a educação formal ou investigação agronómica, nas condições particulares descritas na alínea b) do artº 40 do Reg. (CE) nº 889/2008 da Comissão;
- Produção de sementes, de material de propagação vegetativa e de plântulas, nas condições particulares descritas na alínea c) do artº 40 do Reg. (CE) nº 889/2008 da Comissão;
- **Prados utilizados exclusivamente para pastagem** (alínea d) do artº 40 do Reg. (CE) nº 889/2008 da Comissão). De notar, neste caso, que os animais devem ser de espécies distintas dos animais que pastoreiam as unidades de produção biológica e a pastagem deve ser de variedades distintas ou que possam ser facilmente distinguidas (*artº 11 do Reg. (CE) nº 834/2007 do Conselho*).

Os produtores que estão nestas condições particulares de derrogação, relativamente à produção paralela, são operadores com **estatuto de risco superior**, sendo que o controlo e as verificações efetuadas pelo OC são acrescidas nos termos instituídos pela regulamentação comunitária e de acordo com procedimento aprovado pela DGADR. A dimensão da atividade/produção da unidade de produção não biológica é um fator importante para avaliar a dimensão do risco do operador e fator de ponderação por parte do OC.

Reforça-se, mais uma vez, que estas situações assumem um carácter transitório, excecional e limitado ao mínimo, devendo o produtor **evidenciar, nomeadamente no documento/registo previsto no nº 1 do artº 63 do Reg. (CE) nº 889/2008 da Comissão e alínea c) do nº 2 do artº 74º do Reg. (CE) nº 889/2008 da Comissão, o período de tempo e as medidas que irá tomar no sentido de converter toda a gestão da exploração à produção biológica.**

Produção animal biológica e não biológica simultânea - artº 17 Reg. (CE) n.º 889/2008 da Comissão

Podem estar presentes na exploração animais de criação não biológica desde que sejam criados em unidades cujos edifícios e parcelas **sejam claramente separados das unidades que produzem segundo as regras da produção biológica e pertençam a uma espécie diferente.**

A regra geral é que os animais de criação biológica pastam em superfícies de prados e pastagens de produção biológica e animais de criação não biológica (de espécie diferente) pastam em superfícies distintas, noutra modo de produção.

No entanto, os animais de criação não biológica podem utilizar anualmente, **por um período limitado, pastagens biológicas desde não estejam simultaneamente presentes na mesma pastagem animais de criação biológica e sejam criados num regime de produção destinado a proteger o ambiente e a manter o espaço natural** (nº 2 do artigo 17 do Reg. Nº889/2008) através de:

- formas de exploração das terras agrícolas, compatíveis com a proteção do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;
- uma extensificação da exploração agrícola e manutenção de sistemas de paisagem extensivos, favoráveis em termos de ambiente;
- a conservação de espaços cultivados de grande valor natural que se encontrem ameaçados;
- a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- a utilização do planeamento ambiental nas práticas agrícolas.

Igualmente, os produtores que estão nestas condições particulares de derrogação, são operadores com **estatuto de risco superior**, devendo o produtor evidenciar, nomeadamente no documento/registo previsto no nº 1 do artº 63 do Reg. (CE) nº 889/2008 da Comissão e alínea c) do nº 2 do artº 74º do Reg. (CE) nº 889/2008 da Comissão, o período de tempo e as medidas que irá tomar no sentido de converter toda a gestão da exploração à produção biológica.

Também neste caso, todas as regras e princípios aplicáveis são alvo de controlo e verificação periódica por parte do OC.

Regras aplicáveis à produção animal ponto 1 alínea a) artº 14 Reg. (CE) nº 834/2007 do Conselho - Origem dos animais

Os animais de criação biológica devem ter nascido e ser criados em explorações biológicas.

No entanto, e no pressuposto de ser considerada uma situação transitória, poderá existir derrogação à utilização de animais de criação não biológica na exploração agrícola biológica, nos casos explicitamente previstos na legislação aplicável que se enumeram:

- Na produção avícola, sob autorização da autoridade competente (DGADR) nos termos do artigo 42º do Reg. (CE) n.º Reg. (CE) n.º 889/2008 da Comissão.
- Para fins de reprodução nos termos do n.º 1, da alínea a) sub-alínea ii) do artigo 14º do Reg. (CE) nº 834/2007 do Conselho, apenas em caso de indisponibilidade de animais de criação biológica.

- No caso de explorações que realizem investigação agronómica ou educação formal nos termos do número 2 do artigo 40º Reg. (CE) n.º 889/2008 da Comissão.

A partir do momento em que estes animais de criação não biológica, são introduzidos numa exploração biológica **passam a ser aplicáveis as regras da produção animal biológica**, estão sujeitos ao cumprimento das regras de produção biológica e estão sob o sistema de controlo do MPB, **pese embora os animais tenham que passar por um período de conversão** (isto é, período de tempo, que depende da espécie pecuária, durante o qual foram aplicadas todas as disposições relativas à produção biológica).

Os animais e os produtos animais obtidos durante o período de conversão **não podem ser comercializados (ou seja, certificados em MPB) com indicações referentes à produção biológica**, pese embora estejam sujeitos ao sistema de controlo do MPB e ao cumprimento das regras do MPB.

Regras aplicáveis à produção animal: ponto 1 alínea d) artº 14 Reg. (CE) nº 834/2007 do Conselho - alimentos para animais

Os alimentos para animais de criação biológica devem provir sobretudo da exploração biológica onde os animais sejam mantidos ou de outras explorações biológicas da mesma região, sendo que os animais de criação biológicos são alimentados com alimentos biológicos.

No âmbito do nº 1 do Artigo 19.º Reg. (CE) n.º 889/2008 da Comissão, que estabelece as normas de execução do Reg. (CE) n.º 834/2007 do Conselho, "No caso dos herbívoros, (...) no mínimo 50 % dos alimentos provêm da própria exploração ou, quando tal não for possível, são produzidos em cooperação com outras explorações que pratiquem a agricultura biológica e situadas sobretudo na mesma região".

Em conclusão:

- Os animais de criação biológica pastoreiam e alimentam-se de superfícies cuja produção é biológica.
- Podem existir animais de criação não biológica, numa exploração biológica desde que sejam criados em unidades cujos edifícios e parcelas sejam claramente separados das unidades que produzem segundo as regras da produção biológica e pertençam a uma espécie diferente. Nesta situação, os animais de criação biológica pastam em superfícies de prados e pastagens de produção biológica e animais de criação não biológica (de espécie diferente) pastam em superfícies distintas, noutro modo de produção (que terão de ser de **variedades distintas ou que possam ser facilmente distinguidas**).
- Os animais e a produção pecuária no modo de produção biológico são considerados parte integrante do sistema agrícola, sendo que as superfícies de prados e pastagens permanentes em produção biológica devem ser pastoreados por animais igualmente em

produção biológica ou em conversão, enquanto sistema de gestão e produção uno e holístico. Os animais devem ter um maneio e alimentação, entre outros aspetos, em consonância com as regras aplicáveis ao modo de produção biológico, de forma a atender, nomeadamente, a preocupações com o sistema ambiental no seu todo, e com os animais e respetivas exigências de bem-estar, estando a verificação do cumprimento das regras sob o sistema de controlo do MPB, cujas atividades de controlo competem ao OC implementar.

- Todas as regras e princípios da produção biológica aplicáveis à produção vegetal e animal, inclusive as derrogações, são alvo de controlo e verificação periódica por parte do OC.
- O controlo no MPB é um controlo ao processo de produção e não especificamente ao produto. Quando se verifica o integral cumprimento das regras aplicáveis ao modo de produção, o produto, resultado do processo de produção, pode ser comercializado como biológico, isto é ser "certificado" como produto biológico. No entanto, a opção de comercialização do produto, como produto biológico por parte do operador, está dependente, como em muitas atividades, da dinâmica e das tendências de consumo existentes no mercado, designadamente da procura existente de carne biológica e da sua valorização.

DGADR, 06/02/2017